

**Consulta de 1º Grau**Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  
Número do Processo: 10502873608

Imprimir

**Julgador:**

Martin Schulze

**Despacho:**

Vistos. 1. A presente demanda tem por exequente ROSI MARTINS COELHO por executado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, sendo a parte autora vencedora, com sentença transita em julgado e, inclusive, com precatório expedido em seu favor na competente execução de sentença. DHB e COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A. peticionou no feito (fls. 248/280) requerendo sua habilitação como credora litisconsorcial, afirmando ter adquirido, mediante cessão e transferência, os direitos creditícios referentes à 98,92% dos créditos inscritos no precatório nº 28094, no valor de R\$ 95.535,41 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e cinco reais e quarenta e um centavos) fato que comprovou mediante escritura pública. Face a Emenda Constitucional nº 62/2009 foi tornada desnecessária a intimação do devedor acerca da cessão de créditos realizada pela parte exequente. Já o Ministério Público exarou parecer opinando pela admissão como assistente litisconsorcial. Pois bem, tenho que, sendo o crédito pertencente à parte autora, a mesma pode dispor dele da forma como entender, na medida em que já há precatório expedido, aguardando tão-somente o pagamento pelo executado. Porém, consoante petição de habilitação, a cedência ocorreu quanto à parte do crédito, não sua totalidade, havendo como ser admitida somente a cessionária como assistente litisconsorcial. Ainda, cabe salientar, a impossibilidade de perda do caráter alimentar do crédito cedido. Em que pese antes tivesse posicionamento diverso, determinando a perda do caráter alimentar do crédito cedido, estou a reconsiderar o entendimento. O Art. 100, da Carta Magna, regulamenta os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, diferenciando a ordem de adimplimento dos créditos de natureza alimentar e os créditos de outras naturezas, in verbis: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Portanto, a Constituição Federal estabeleceu uma ordem diversa de pagamento, devendo este ser imediato para os valores de natureza alimentar e cronológico para os demais valores. Contudo, sabemos do atraso nos adimplementos e dos inúmeros precatórios impagos pela Fazenda Pública. Dessa forma, a prioridade para os créditos relativos a vencimentos, proventos, pensões e outros, na prática não existe, e o que se vê são duas filas intermináveis de precatórios, para ambas as naturezas. Frente à grave situação referida, os exequentes passaram a ceder seus créditos às empresas, as quais os compram a fim de obter junto ao ente público isenção de dívidas tributárias. Assim, a titularidade do crédito cedido se altera, o que fez com que, anteriormente, este juízo entendesse que não havia mais sentido em atribuir caráter alimentar a tal verba. Contudo, analisando melhor a situação prática, verifico que, com a cessão de crédito, decretar a perda do caráter alimentar provavelmente causará prejuízo aos credores, além de ser inviável para o setor de precatórios o cumprimento da referida ordem. Suponhamos que um precatório deixe de ter o seu caráter alimentar. Sairia, portanto da ordem dos créditos alimentares e seria incluído nos de outra natureza. Mas em qual colocação? Na última ou naquela referente à data em que foi registrado? Em qualquer hipótese, essa alteração causaria prejuízo ao credor titular do precatório cedido ou aos demais credores, que estão aguardando na fila para pagamento. Ademais, a única forma de garantir o não prejuízo seria repartir o precatório em parcelas de uma e outra natureza, o que contraria totalmente o disposto no Art. 100 da Constituição Federal. Dessa forma, diante de todo o analisado, tenho por impossível a perda do caráter alimentar dos créditos cedidos. Esse é o entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO DE CARÁTER ALIMENTAR. CESSÃO. INADMISSIBILIDADE DA CONVERSÃO PARA NÃO ALIMENTAR. PAGAMENTO DE CUSTAS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. -O art. 100, da Constituição Federal disciplina os pagamentos decorrentes de sentença judiciária visando assegurar o princípio da isonomia entre os credores. -Inexistindo previsão legal para alteração da natureza do precatório já expedido de alimentar para não alimentar, não pode a conversão ocorrer por mera conveniência do credor ou do cessionário, sob pena de afronta ao princípio da isonomia. -Possibilidade de cessão dos precatórios alimentares, o que não os transmuda para não alimentares. -A orientação jurisprudencial pacificada deste Tribunal é no sentido de que não é cabível o recolhimento de custas processuais pela cessionária, relativas a período anterior ao seu ingresso no processo, sendo aplicável o disposto na Lei nº 12.266/05, que acrescentou a observação 6ª ao item 1 do Regimento de Custas do Estado (Lei Estadual nº 8.121/85). -Recurso ao qual, com amparo no art. 557, § 1º-A, do CPC, é dado parcial provimento. (Agravo de Instrumento Nº 70027513159, Terceira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leila Vani Pandolfo Machado, Julgado em 21/11/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIO CEDIDO E CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE LEI ESTADUAL PERMISSIVA. A cessão de precatórios é autorizada, bem como viável a declaração de compensação em mandado de segurança, porém a compensação tributária exige a existência de lei do ente competente, não bastando a autorização do art. 170 do CTN. Revogada a Lei Estadual nº 11.472/00, que permitia o uso de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, e do Capítulo IV do Título IV, da Lei nº 6.537/73, bem como do seu art. 134, e parágrafo único, pela Lei Estadual nº 12.209, de 29/12/04, torna-se inviável a compensação. O 78 do ADCT e o art. 567, inc. II, do CPC prevêem a possibilidade de ingresso do cessionário de crédito de precatório no processo de execução, cabendo-lhe fazer esta prova no mandado de segurança em que pretende ver declarado o direito de compensação. A cessão do

precatório não se compadece com a alteração de sua natureza, através da chamada quebra do caráter alimentar da fração da requisição cedida, afrontando os arts. 100 da CF e 78 do ADCT. HIPÓTESE DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DA APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70027272533, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 28/11/2008) Portanto, DEFIRO o pedido da cessionária de ser admitida no feito, como ASSISTENTE LITISCONSORCIAL, nos termos do artigo 42, §2º, do CPC. Inclua-se a empresa no polo ativo da demanda, cadastrando-se seus procuradores. 2. Oficie-se ao GEP. 3. Intime-se. Dil. Legais.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática